

Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Cascavel, 21 de setembro de 2021.

Referência: Processo nº 000797/2021

Pregão Eletrônico 838/2021 – UNIOESTE/HUOP

Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item e por lote, objetivando o Registro de Preços para Futura e eventual aquisição de reagentes e/ou materiais diversos, com comodato de materiais e equipamentos e treinamentos para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná - HUOP

Ementa: *Análise de pedido de recurso em face a classificação da empresa LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA. no lote 1.*

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso enviado pela empresa *GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.*, inscrita sob o nº CNPJ 71.957.310/0001-47, com sede na *Av. Affonso Pansan, n.º 1.967, Americana/São Paulo.*

A empresa apresenta em seu recurso as alegações que seguem:

“Por seu representante legal Sr. Rodrigo Araujo Fornaziero, Coordenador de Licitações, RG nº 23.496.446-7 e CPF nº 255.163.308-74, vem, por meio desta, com base em item específico do Edital em epígrafe, visando garantir o direito do princípio do contraditório e ampla defesa utilizando art. 5º inciso LV da Constituição Federal, art. 4 da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto Nº

5.450/2005 e Decreto 10.024/2019, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou e aceitou a proposta da empresa LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA, para o G1 deste certame, que apresenta desconformidade com o exigido em edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada ao objeto deste processo:

“Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de reagentes e/ou materiais diversos, com comodato de materiais e equipamentos e treinamentos para consumo frequente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná – HUOP”

Ocorre que não houve uma conferência de atendimento a exigência do objeto que deve ser oferecido pelos participantes do G1, pois na proposta da empresa acima citada, evidenciamos que não cumpre o exigido no ITEM 20 - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, e sub itens 20.22, 20.22.2, 20.22.3 e 20.22.4, todos versando sobre a obrigatoriedade de oferecer:

“20.22 - Comodato Lote I -

20.22.2 - b) Deverá oferecer 1 (um) equipamento portátil localizador de acessos venosos

através de projeção de luz baseado em Laser ou LED, com bateria recarregável;

20.22.3 - c) O equipamento portátil localizador de acessos venosos devem ter performance

aceitável nos diversos perfis de pacientes, incluindo idosos, afrodescendentes e crianças, sem a necessidade de contato direto do aparelho com a pele, evitando risco de contaminação cruzada e permitindo ampla área livre para realização da punção venosa, bem como sua utilização em luz ambiente.

20.22.4 - d) O equipamento portátil localizador de acessos venosos deverá ser acompanhado de suporte do tipo pedestal ou de fixação

em mesa e deverão ficar disponíveis em cessão de uso durante o período de vigência do pregão e/ou enquanto durarem os estoques dos tubos e materiais adquiridos, sem ônus para a contratante;”

Como destacado acima, o documento editalício, versa sobre características do equipamento a ser comodado, mas a arrematante não menciona qual irá fornecer, não juntou catálogo, nem mesmo se deu ao trabalho de mencionar que irá atender ao objeto deste processo por completo.

O aceite desta proposta, pode gerar prejuízo ao HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA, pois entendemos que o objeto deste processo foi resultado de estudo minucioso da equipe técnica, onde se identificou a necessidade do equipamento especificado acima.

Como a arrematante nem se quer dá indícios em sua proposta, que irá entregar em comodato tal equipamento exigido, e mesmo assim foi aceite pela Comissão de Licitação, nos surge as seguintes dúvidas;

Qual a garantia que será cumprido tal obrigação que deveria constar em proposta?

O equipamento que supostamente será entregue, atende ao exigido em edital?

Caracteriza tratamento diferenciado, pois a Greiner se preocupou em deixar claro que cumpriria o exigido no objeto deste processo assim como nos itens e sub itens acima citados, mencionando em sua proposta que entregara equipamento em comodato, assim como apresenta folder técnico que possibilita a avaliação de atendimento pela equipe técnica.

Demonstramos boa fé e preocupação com a lisura do processo, deixando tudo às claras.

Resta ainda salientar que não mencionar o equipamento dado em comodato, além de impedir a avaliação dos demais licitantes, este fato implica diretamente na formulação dos valores dos itens a serem oferecidos em proposta.

A Greiner, por oferecer equipamento, terá sua proposta prejudicada, pois tem um critério matemático diferenciado para formular os valores de participação neste processo que envolve equipamento em comodato, e claramente a arrematante não teve esta mesma preocupação, ao que versa o item 20.23.2 do edital:

“Nesse contexto, podemos notar que dos 11 (onze) itens que compõe o referido lote, 07 (sete) encontra-se com preço máximo abaixo da base comparativa e os outros 04 (quatro) itens com valores próximos ao do banco de dados e/ou o da última compra do HUOP. Portanto, a inclusão do(s) equipamento(s)/acessório(s) no referido lote para a execução adequada do serviço prestado, não leva a ônus adicional significativo ao erário público, tendo em vista que são de baixa complexidade e com valores não elevados perante o total do lote. Esse possível custo de comodato acaba sendo diluído e muitas vezes compensado pela melhor eficácia com a logística e custos administrativos da empresa vencedora do certame...”

O edital também determina que as propostas com itens que não o atendam, devem ser desclassificadas:

“8.10 - SERÁ DESCLASSIFICADA A PROPOSTA QUE:

8.10.1 - Não atender aos requisitos deste edital;.”

Como esta clara a não observância destas exigências pela empresa acima citada para o G1, a proposta recebida deveria ser analisada e constatando a irregularidade, ser desclassificada como acima segue texto editalício.

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores

exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no objeto do edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro(a) realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requer a recorrente que este ilustre Pregoeiro(a) venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)”

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um

princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Sobre a exigência técnica do equipamento portátil localizador de acessos venosos através de projeção de luz baseado em Laser ou LED, com bateria recarregável, não se trata apenas de item que deva ser deixado a baila na análise de proposta, pois se trata de item que fora estudado pela equipe técnica do HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA, para a execução adequada do serviço prestado, evitando erros na pulsão em pacientes de difícil acesso venoso.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

*Pois bem, entendemos que a proposta apresentada pela recorrida é omissa em não mencionar equipamento, sequer devesse ser considerado pois, como dito acima, pois **É DE EXTREMA IMPORTANCIA QUE CONSTE EM PROPOSTA O EQUIPAMENTO A SER OFERECIDO PARA GARANTIR JULGAMENTO JUSTO ENTRE TODOS OS PARTICIPANTES**, desatende ao devido processo legal, assim para o deslinde de tudo que fora acima alegado.*

Esse é o próprio corolário do princípio da razoabilidade, que permeia a discricionariedade do administrador, não se lhe permitindo fixar normas que violem os princípios orientadores do instituto. Essa é a orientação da melhor doutrina, verbis:

“...a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador $\frac{3}{4}$ que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio $\frac{3}{4}$ certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal.

Então, a discricção nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente.” (Celso Antônio Bandeira de mello, Discricionariiedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1992, p.35)”

O que se deseja restar claro a partir da positivação do referido princípio é que o Edital funciona como uma bússola, um guia não só para o correto e planejado processamento da licitação como um todo, mas também para a satisfação concreta de uma vantajosa contratação pública.

O ato convocatório tem que ser seguido como uma lei o é. Será o instrumento de regulação da atuação tanto da Administração quanto dos participantes interessados.

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art.:

3º “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo grosso)

Já no que tange ao princípio da probidade administrativa, Antônio Cecílio Moreira Pires afirma que: “a probidade administrativa tem contornos mais definidos que a moralidade.”

Princípio do Julgamento Objetivo versa que é defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”. (grifo) Ou seja, tudo deve estar as claras, sem que haja surpresas desagradáveis que causem prejuízo ao erário.

O princípio do julgamento objetivo deve seguir o que foi estipulado no edital, sendo assim, Hely Lopes Meirelles traz a seguinte definição:

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).”

Celso Antônio Bandeira de Mello complementa explicando que este princípio do julgamento objetivo visa:

“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões, ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

Os princípios aplicáveis ao certame licitatório são de grande importância, por esse motivo estão previstos tanto na Constituição Federal Brasileira quanto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Os princípios previstos expressamente em lei e os que lhes são "correlatos" deverão ser sempre observados pela Administração no momento de firmar contratos com particulares.

Se for adjudicada tal licitação, estará o Pregoeiro(a), modificando e DESVIRTUANDO, todo o espírito dos princípios que norteiam os atos da administração pública, devidamente expressos em Nossa Carta Magna (art. 37) e também na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislação complementar.

Está claro e cristalino, que o legislador ao criar lei que regulamente o ato licitatório, está querendo implementar legalidade a todos os atos licitatórios da administração pública, devendo, pois, a administração pública observar o que dispõe a referida lei para não correr o risco de ver viciado seus atos.

Portanto, as questões levantadas acima, devem ser consideradas, também, como questões de mérito desclassificando a proposta da empresa LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA, do G1, no referido PREGÃO ELETRÔNICO N° 838/2021.

V - DOS PEDIDOS:

Face ao exposto e em prol de todos os envolvidos, em respeito aos cidadãos e usuários do HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO

PARANA, responsáveis pelos laboratórios, pacientes e contribuintes, pede e requer:

Comprovando o atendimento DESCLASSIFICAR a proposta da empresa LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA, do G1 deste certame, pois NÃO cumpriu todos os requisitos exigidos em edital, sua classificação fere os princípios administrativos exauridos nesta peça, não atendendo as exigências editalícias, não garantindo o total cumprimento do objeto deste processo.

Requer ainda, que este recurso seja acolhido tempestivamente na sua íntegra.

Tudo isso como forma de se efetivar a mais ampla JUSTIÇA!

Nesses Termos.

Pede Deferimento.”

II – DA APRECIÇÃO

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa recorrente, foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência para solicitar e analisar documentos de quesito técnico inclusive a análise técnica da proposta, emitindo o parecer que segue:

“Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, referente ao Lote 1 do PE 838/2021, segue abaixo a relação de questionamentos da empresa e as respectivas justificativas por parte da equipe técnica:

Comunicamos que a não apresentação do aparelho na proposta (o que não foi exigido em edital), não exime a vencedora do certame de entregar o equipamento solicitado de acordo com TODAS as especificações técnicas exigidas pela CONTRATANTE. Além do que, conforme justificado no item 20.23.2 o referido acessório não leva a ônus adicional significativo ao erário público, tendo em vista sua baixa complexidade e valores não elevados perante o total do lote.

Em relação ao questionamento sobre a desclassificação da arrematante por não atendimento ao edital, informamos que a equipe técnica, em análise cabível a essa, não encontrou documentos em desacordo e/ou pendentes com o que foi publicizado no Edital do referido processo licitatório.”

Analisando os fatos relatados, nos resta concluir que a não há nada em desacordo na qualificação técnica da empresa **LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, conforme atestado pela Equipe técnica.

III – CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, considerando o contido no recurso e na apreciação, esta comissão recebe o recurso, por ser tempestivo, contudo, no mérito, julga-o improcedente negando-lhe provimento, mantendo a decisão da classificação da empresa **LABORSYS PRODUTOS DIAGNOSTICOS E HOSPITALARES LTDA.**

À elevada apreciação do Diretor Geral, considerando os apontamentos desta subscritora.

Atenciosamente,

Cristiane Regina dos Santos Silva
Pregoeira